



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o uso de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito dos programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de modalidade presencial da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.006552/2023-12;
- Parecer 14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira (1468935);
- Deliberação na 109ª sessão ordinária da CPG, em 06/12/2023 (1588734);
- Homologação pela Presidência do CONSEA (1588747);
- Deliberação na 146ª sessão ordinária do CONSEA, em 19/12/2023 (1599066).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar o uso de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito dos Programas de Pós-Graduação (PPG) *Stricto Sensu* de modalidade presencial da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** Para fins desta resolução, o ensino híbrido é uma abordagem metodológica e pedagógica flexível de ensino, mediada por TDICs, que devem integrar atividades presenciais e não presenciais.

**Parágrafo único.** O ensino híbrido complementa e agrega possibilidades de organização e de práticas pedagógicas flexíveis e inovadoras, que ressignificam percursos

curriculares, possibilitando os planejamentos e formas do ensino e aprendizado.

**Art. 3º** O processo híbrido de ensino e aprendizagem não se confunde com a estrutura de cursos ofertados na modalidade Educação a Distância (EaD), podendo, enquanto processo pedagógico, ser adotado preferencialmente aos cursos presenciais, que se constitui como foco das metodologias geradas pelo processo híbrido.

**Art. 4º** A adoção do ensino híbrido, com uso de TDICs, deve ser usado considerando as particularidades de cada programa de pós-graduação, mas atendendo ao percentual não superior de 40% da carga horária, desde que previstos nos Planos de Ensino e apensados nos Projetos pedagógicos dos cursos.

**§ 1º** Os componentes curriculares a serem ministrados exclusivamente por docentes estrangeiros, de outra instituição, participantes de programas em rede e/ou docentes de *campi* que não sejam o de vinculação do programa, poderão ter carga horária totalmente remota mediante apreciação e deliberação do colegiado, sendo observadas as normas vigentes na instituição e da CAPES para os programas de pós-graduação.

**§ 2º** Os componentes curriculares a serem ministrados no formato híbrido por docentes da UNIR, em associação com docentes externos ao programa, deverão ter no máximo 75% de carga horária remota.

## Capítulo II

### Da oferta de componentes curriculares

**Art. 5º** Além do que é preconizado nas normas acadêmicas da Pós-graduação, a definição dos componentes curriculares que ocorrerão por meio do uso das TDICs devem ser aprovados no colegiado do curso, conforme as normas vigentes da CAPES.

**Art. 6º** Nos planos de ensino de cada componente curricular, devem constar:

I - Descrição das atividades que serão presenciais e das que serão desenvolvidas com o uso das TDICs;

II - A plataforma que será utilizada;

III - Descrição sobre a obrigatoriedade ou não de disponibilidade de câmera e áudio (microfone) por parte dos alunos;

IV - Critérios e forma de avaliação do ensino.

**Parágrafo único.** Todos os planos de ensino devem ser apreciados pelo colegiado do respectivo curso de pós-graduação e disponibilizados nas páginas dos programas de pós-graduação.

## Capítulo III

### Das demais atividades acadêmicas

**Art. 7º** As bancas de qualificação e defesas podem ser realizadas utilizando as TDICs, respeitando as normas vigentes do PPG.

**Art. 8º** Os processos seletivos dos PPGs poderão utilizar as TDICs, conforme as normas institucionais vigentes para os programas de pós-graduação.

## Capítulo IV

### Das Disposições Finais

**Art. 9º** Os PPGs que implementarem o uso de TDICs no ofertamento de disciplinas deverão incluir, em suas autoavaliações, as informações acerca dos resultados e efeitos de sua adoção na formação dos discentes e no desenvolvimento do Programa.

**Art. 10.** Os casos omissos relacionados ao uso das TDICS, terão a análise feita pelo Colegiado em primeira instância e quando cabível, PROPESQ e Câmara de Pós-Graduação.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor em 01/02/2024.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 27/12/2023, às 05:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1605011** e o código CRC **2C84CC9C**.